

**EXMA. PREGOEIRA E DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ**

**Pregão Eletrônico nº 17/2024, realizado em 24/04/2024 às 09:30h**

**Processo Administrativo nº 10721/2023**

**ÁGUIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº **56.623.332/0001-99**, situada à Av. Celso Ramos, nº 1276 COND., Centro, CEP 89248-000, Garuva, Santa Catarina, vem através do presente, com base no **165, I, a) e b), da Lei 14.133/21 e no subitem 11.2.3 do Instrumento Convocatório** apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face à **DECISÃO** que **classificou** a empresa **LUDMILA TALITA HONÓRIO LOURENÇO** ao item nº 39 – MESA DE PING PONG – pelas razões a seguir expostas.

**Da tempestividade.**

Como se verifica da do subitem supracitado, toda licitante poderá apresentar recurso em até 3 (três) dias úteis, a contar do aceite da intenção.

Desta feita, aceita a intenção em 17/05/2024 (sexta-feira), o prazo para apresentação das Razões alcançará seu termo em 22/05/2024 (quarta-feira), do que as presentes razões se encontram plenamente tempestivas.

**Das preliminares.**

Anteriormente à análise das falhas encontradas no modelo ofertado pela Recorrida, cumpre ressaltar o indevido aceite de sua proposta.

Primeiramente, o Instrumento Convocatório é categórico ao determinar que as licitantes assumirão como firmes e verdadeiras suas propostas como se depreende do subitem 10.4 do Edital, *in verbis*:

“10.4. **A oferta deverá ser firme e precisa**, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, **sem conter alternativas** de preço ou **de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.**” (grifou-se)

Não obstante, o mesmo Edital delimita de forma bem específica as características que devem ser objeto da proposta à ser apresentada pelas licitantes, conforme subitens 5.1, 6.1.1, 6.1.6 e 6.2 do Edital, cita-se:

**“5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**5.1. Os licitantes encaminharão**, exclusivamente por meio do sistema, **OBRIGATORIAMENTE e concomitantemente com os documentos de habilitação** exigidos no edital e seus anexos, a inserção no campo "OUTROS DOCUMENTOS" **de manuais, catálogos e instruções que permitam uma perfeita identificação do produto ofertado**, descrito em língua portuguesa ou traduzidos do fabricante do produto. (QUANDO SOLICITADOS PARA HABILITAÇÃO NO ITEM 9)

(...)

**6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

**6.1. O licitante além de cadastrar seus preços** na plataforma no campo LOTES onde será disputado os lances, **deverá TAMBÉM enviar/anexar sua proposta "física" devidamente preenchida**, no sistema eletrônico no campo "documentos exigidos e anexados pelo participante", **contendo em sua proposta física ao menos os seguintes campos abaixo:**

**6.1.1.** Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, **indicando, no que for aplicável, o modelo**, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

(...)

**6.1.6. Marca, Fabricante e Modelo** (no que couber)

**6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.;" (grifou-se)**

Ocorre, todavia, que independentemente das disposições claras constantes em Edital, a Recorrida descumpriu todas as disposições supra em uma tentativa de enganar a dita Comissão.

Acontece que, da proposta apresentada pela arrematante, verifica-se a disposição da Marca KLOPF sem modelo, senão vejamos:

- Proposta da Recorrida:

<b>Autor</b>	<b>Marca/Modelo</b>	<b>Valor</b>
FÁBRICA DA SINUCA LTDA	Procopio ou KlopF	2.874,48
SILVEIRA MP COMERCIO E SERVIÇOS	KLOPF / KLOPF	2.874,48
LAGUNA ESPORTE LTDA	KLOPF (1008) / KLOPF (1008)	3.337,50
D.E.A CALCADOS LTDA	KLOPF / OFICIAL	2.874,00
KSF ELETRONICOS	klopf / 1008	2.874,48
LUCYR DAS GRACAS MENDES GONCALVES 37945475604	KLOPF / KLOPF	2.874,48
MATHEUS PACHECO EPIFANIO	SERVIÇOS	2.873,90
ONELINE DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	KLOPF1008 / KLOPF1008	12.069,18
<u>LUDMILA TALITA HONÓRIO LOURENÇO</u>	<u>klopf</u>	2.874,48
ANA ROSA SAMPAIO DE MELO SOUSA -ME	Ginastic ou similar / Mesa de Ping Pong /	2.874,48
BRAVO COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	GINASTIC / GINASTIC	2.874,48
BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	KLOPF / MESA DE PING PONG	10.000,00
DSMS DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	YELADIM SPORTS / Tênis de Mesa Ping Pong Dobrável OFICIAL	2.400,00
ÁGUIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	KLOPF / 1008	2.870,00
<b>LOTE 40</b>		
<b>Item: 40</b>	<b>Quant.: 101</b>	<b>Unidade: UN</b>
		<b>Val. Ref.: 351,54</b>
Descrição: Mini Jump: Confeccionada em tubo redondo de aço 1010/1020, pintura em epóxi, cor prata perolizado, tela Sanet na cor preta QR 3/2 e costurada com linha de nylon a 30 alças de fita militar de 50mm na parte superior contornando toda a tela, além de sapatas em PVC antiderrapantes.		
<b>Autor</b>	<b>Marca/Modelo</b>	<b>Valor</b>
SILVEIRA MP COMERCIO E SERVIÇOS	LIDER PLAY / LIDER PLAY	351,54

Como se observa, a Recorrida não especificou o modelo a ser ofertado, contrariando o determinado pelos subitens 6.1.1 e 6.1.6 do Edital (supracitado), não tendo ainda apresentado Catálogo embora referir-se a requisito essencial na forma do subitem 5.1 do mesmo Instrumento (também supracitado), de modo que é impossível identificar as qualidades do equipamento ofertado pela Recorrida e, conseqüentemente, compará-las àquelas previstas em Edital.

Ressalta-se que o item nº 39, ora analisado, trata-se do equipamento mais complexo licitado no certame em tela, razão pela qual a necessidade de Catálogo deve recair PRINCIPALMENTE sobre este, ao contrário do item nº 9 – Bola de Futsal – e demais bolas licitadas que são de simples especificação.

Ainda, há que se observar que diversas outras licitantes operaram da mesma forma no presente pregão, algumas citando modelos inexistentes, conforme se vê dos reais modelos fabricados pela Marca KLOPF:

MDF:

<http://ginastic.com.br/produtos.php?categoria=3>

MDP:

<http://ginastic.com.br/produtos.php?categoria=12>

Como se vê, a Fabricante delimita seus modelos por uma sequência de números, não havendo modelo “Oficial”, “KLOPF”, “GINASTIC” ou apenas “Mesa de Ping Pong”, entretanto, muitas empresas citaram em suas propostas tais “Modelos”.

Da análise do item supra observa-se a falta de firmeza e verdade nas propostas das seguintes licitantes:

MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO-RJ			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
FÁBRICA DA SINUCA LTDA	Procopio ou Klop	2.874,48	
SILVEIRA MP COMERCIO E SERVIÇOS	KLOPF / KLOPF	2.874,48	
LAGUNA ESPORTE LTDA	KLOPF (1008) / KLOPF (1008)	3.337,50	
D.E.A CALCADOS LTDA	KLOPF / OFICIAL	2.874,00	
KSF ELETRONICOS	klopf / 1008	2.874,48	
LUCYR DAS GRACAS MENDES GONCALVES 37945475604	KLOPF / KLOPF	2.874,48	
MATHEUS PACHECO EPIFANIO	SERVIÇOS	2.873,90	
ONELINE DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	KLOPF1008 / KLOPF1008	12.069,18	
LUDMILA TALITA HONÓRIO LOURENÇO	klopf	2.874,48	
ANA ROSA SAMPAIO DE MELO SOUSA -ME	Ginastic ou similar / Mesa de Ping Pong /	2.874,48	
BRAVO COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	GINASTIC / GINASTIC	2.874,48	
BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	KLOPF / MESA DE PING PONG	10.000,00	
DSMS DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	YELADIM SPORTS / Tênis de Mesa Ping Pong Dobrável OFICIAL	2.400,00	
AGUIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	KLOPF / 1008	2.870,00	
LOTE 40			
<b>Item: 40</b>	Quant.: 101	Unidade: UN	Val. Ref.: 351,54
Descrição: Mini Jump: Confeccionada em tubo redondo de aço 1010/1020, pintura em epóxi, cor prata perolizado, tela Sanet na cor preta QR 3/2 e costurada com linha de nylon a 30 alças de fita militar de 50mm na parte superior contornando toda a tela, além de sapatas em PVC antiderrapantes.			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
SILVEIRA MP COMERCIO E SERVIÇOS	LIDER PLAY / LIDER PLAY	351,54	

Pelo exposto, observa-se a tentativa de engano dessa douda comissão, pois, ainda que o Instrumento Convocatório tenha sido claro quanto à necessidade de informar o Modelo e apresentar documentos que demonstrem a qualidade do equipamento ofertado, estas não informaram modelo ou informaram modelos inexistentes.

Cumpré ressaltar que a falta de informação acerca de modelo ou apresentação de modelo inexistente trata-se de uma estratégia de diversas revendas que não cotaram o Modelo correto, de forma que, não informando o real modelo cotado (inferior ao que realmente atende ao Edital) é classificada de acordo com as informações constantes na proposta, embora não esteja vinculada a oferta de modelo algum (podendo escolher posteriormente).

Essa estratégia é evidenciada pela falta de modelo ou apresentação de catálogo pela licitante vencedora, uma vez que até o momento a mesma não se encontra vinculada a oferta de modelo/equipamento algum.

Frisa-se que o momento correto para averiguação das características do equipamento ofertado é no decorrer da licitação, conforme subitem 7.2 do Edital, visto que sua aceitação e posterior rejeição no momento da entrega gerará grandes danos ao erário, levando ainda à necessidade de nova licitação para item específico.

Assim, das informações supra, verifica-se que a Recorrida se encontra vinculada ao fornecimento de equipamento de Marca KLOPF, com modelo INEXISTENTE, de modo que não há como averiguar a qual modelo a Recorrida se refere em sua oferta.

Desta feita, não havendo informações acerca do Modelo, também não há especificação alguma referente ao equipamento, tornando impossível um comparativo entre o produto ofertado e o requerido em Edital.

Corolário das informações supra é a devida desclassificação da Recorrida com base nos subitens 7.2 e 10.4 do Edital, cita-se mais uma vez:

**“7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**

(...)

**7.2.** O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital** e seus Anexos, contenham vícios insanáveis **ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**

(...)

**10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA**

(...)

**10.4.** **A oferta deverá ser firme e precisa**, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, **sem conter alternativas** de preço **ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.**” (grifou-se)

Assim, resta evidente que, ofertado equipamento inexistente com proposta ampla e nada precisa, se mostra impossível identificar o equipamento ofertado pela Recorrida e, conseqüentemente, compará-lo ao produto licitado, impossibilitando seu julgamento, razão pela qual, na forma dos subitens supracitados, sua desclassificação é uma ordenança do Instrumento Convocatório.

Desta feita, pela vinculação à Proposta determinada pelo Instrumento Convocatório (subitens 6.2 e 10.2.1), verifica-se que a Recorrida está obrigada ao fornecimento de equipamento inexistente, o que levará ao descumprimento dos termos editalícios e, conseqüentemente, do Contrato. Logo, a mesma estará sujeita à infração do subitem 20.1.2 do Edital, *in verbis*:

**“20. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**20.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:**

(...)

**20.1.2.** Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, **não manter a proposta em especial quando:**

(...)

**20.1.2.5. Apresentar proposta** ou amostra **em desacordo com as especificações do edital;**” (grifou-se)

Mister ainda salientar o caráter enganoso da Proposta, pois, não havendo Modelo válido em sua composição, caso lhe seja adjudicado o item, a Recorrida poderá entregar qualquer equipamento que lhe aprouver, ainda que divergente do descritivo editalício, visto a amplitude de sua proposta, a qual tanto a Licitante quanto a Administração restam vinculadas a partir de seu aceite no presente momento.

Tais fatos demonstram falta de segurança na Contratação junto à licitante vencedora.

Pelo exposto, descumpridos os termos editalícios referentes à proposta, sendo ofertado equipamento inexistente através de proposta sem firmeza e verdade, que, por consequência, não atenderá ao descritivo editalício, a desclassificação da Recorrida é devida.

#### **Dos fatos.**

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto **“a escolha da proposta mais vantajosa para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto”**.

Ocorre, entretanto, que embora o objetivo da Prefeitura seja a aquisição de equipamentos esportivos de qualidade para atender as necessidades dos cidadãos que se encontram sob sua guarda, necessidades as quais restam delimitadas no Instrumento Convocatório, essa Comissão optou por classificar licitante que não atendeu às requisições editalícias e, conseqüentemente, à necessidade ali exposta, como se verá.

**Do descritivo.**

Como se sabe, o fim último da licitação é a “Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública”, todavia, para se alcançar esse fim, necessária se faz a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, delimitando os termos das futuras propostas e possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade administrativa.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de equipamentos e materiais necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas que levarão à essa aquisição.

Assim, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do equipamento a ser adquirido, pois, como visto, somente dessa forma se possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de Lei Específica, como se depreende dos artigos 6º, XIII, XXIII, a), 18, I e II, 29, 34, 40, § 1º, I da Lei 14.133/21, cita-se de forma específica:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se:**

(...)

XIII - **bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

(...)

XXIII - **termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**

(...)

c) **descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto**

(...)

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - **a descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - **a definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

Art. 29. **A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum** a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

(...)

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

(...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º **O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:**

I - **especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;**" (grifou-se)

Logo, a correta descrição e, por consequência, a penalização da oferta contrária à essa, são deveres Legais da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

**“Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”** (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). **(grifou-se)**

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e a rejeição das ofertas que não a obedecem.

### **Do produto requisitado.**

Verificando o Edital e seus anexos, constatou-se que essa Prefeitura decidiu por bem descrever o equipamento referente ao Item nº 39 – Mesa de Ping Pong – com as seguintes características, conforme TERMO DE REFERÊNCIA:

“Mesa de Ping Pong / Tênis de Mesa **com rodinha**: Medidas da mesa montada: 2,74 (comprimento) x 1,52 (largura) x 0,76 (altura). Medidas da mesa embalada (caixa): 17 x 146 x 160 cm e 131 kg. **Com superfície de 25 mm** pintado em azul e 50 mm de estrutura de aço com revestimento em pó preto. Cada metade da mesa possuindo pernas dobráveis automáticas **e quatro rodas com travas**. Com dispositivo de antiinclinação para maior segurança.” **(grifou-se)**

Aqui resta clarividente a requisição de uma Mesa de Ping Pong “com rodinhas”, que tenha uma “superfície/tampo de 25 mm” e “quatro rodas com travas”, características estas necessárias ao equipamento e à demanda, sem as quais a necessidade administrativa delimitada restaria prejudicada, razão pela qual foram requeridas, não havendo que se alegar “inutilidade ou direcionamento” das requisições.

Pelo exposto, tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma do subitem 7.2 do Ato Convocatório, cita-se:

“7.2. O(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital** e seus Anexos, contenham vícios insanáveis **ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**” (grifou-se)

Ocorre que, inobstante as claras disposições, a Recorrida, em completa negação aos termos supramencionados, ofertou equipamento desconexo às citadas requisições.

### **Da oferta classificada.**

Dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida.

Como se vê, a Recorrida pretende entregar produto de Marca KLOPF, sem informar modelo.

Primeiramente, há que se frisar que não fora apresentado Modelo ou Catálogo pela Recorrida, entretanto, da análise da proposta apresentada pela mesma observa-se que o valor ofertado não corresponde nem mesmo ao preço de aquisição do equipamento KLOPF que realmente atende ao descritivo.

Tal fato é corroborado pelo descumprimento da Recorrida em comprovar o equipamento que estaria ofertando através de Modelo ou Catálogo, visto que a mesma não apresentou qualquer qualificação referente ao equipamento mesmo diante da determinação do subitem 5.1 do Ato Convocatório.

Assim, rechaçadas as eventuais alegações da Recorrida, cumpre frisar que o documento pertinente a esclarecer as características e qualidades do equipamento ofertado é o Catálogo, embora não tenha sido apresentado pela Recorrida, de modo que quaisquer especificações do equipamento já deveria constar de uma ficha técnica previamente apresentada (qual não foi).

Desta feita, sendo ofertado equipamento inexistente e, conseqüentemente, discordante ao Edital, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o equipamento deixou de cumprir o descritivo editalício, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida).

### **Da Habilitação.**

Não obstante as falhas observadas na proposta da Recorrida, cumpre observar que estas não se limitam à fase de classificação.

Em análise ao Instrumento Convocatório resta evidente que, para comprovar sua saúde financeira, a licitante deveria comprovar a inexistência de processo de falência em seu nome e, para tal, deveria apresentar Certidão do Cartório Distribuidor que demonstre qual o Cartório competente que controla e distribui as falências e concordatas na sede da licitante, conforme subitem 9.11.2 do Edital, cita-se:

#### **“9.11. HABILITAÇÃO JURIDICA**

9.11.1 **Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, inciso II da Lei nº 14.133/2021)**, expedida há menos de 90 (noventa) dias da data da licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade.

9.11.2 **A certidão acima referida deverá ser apresentada juntamente com a certidão do cartório distribuidor indicando os cartórios competentes (cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas);”** (grifou-se)

Assim, resta evidente a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Falência expedida por Cartório Distribuidor da sede da licitante conjuntamente com Certidão que comprove que o mesmo é competente a controlar e distribuir as falências da referida sede.

Entretanto, da análise da documentação apresentada pela Recorrida, observa-se que a mesma apenas apresentou a Certidão Negativa de Falência mas não a comprovação de que o Cartório apontado seria o competente ao controle e distribuição das falências e concordatas da sede da mesma, conforme:



**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

JUIZ DE FORA

**CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: LUDMILA TALITA HONORIO LOURENÇO  
CNPJ: 45.084.790/0001-79

Assim, observa-se o descumprimento da requisição do subitem 9.11.2 supracitado, razão pela qual deve ser inabilitada a licitante descumpridora, conforme subitem 5.1.2 e 9.14 do Edital, *in verbis*:

**“5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**5.1.** Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, OBRIGATORIAMENTE e concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital e seus anexos, a inserção no campo "OUTROS DOCUMENTOS" de manuais, catálogos e instruções que permitam uma perfeita identificação do produto ofertado, descrito em língua portuguesa ou traduzidos do fabricante do produto. (QUANDO SOLICITADOS PARA HABILITAÇÃO NO ITEM 9)

(...)

**5.1.2. Caso o Licitante NÃO apresente por meio do sistema e no ato e em conformidade com o item 4.1, todos os documentos de habilitação exigidos neste edital, ou ausente algum documento, este será declarado INABILITADO no momento oportuno.**

(...)

**9.14. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos.** (grifou-se)

Assim, devida se mostra a inabilitação da Recorrida.

**Das possíveis alegações que não devem subsistir.**

Conhecendo a possibilidade de contrarrazão da Recorrida, há que se ressaltar eventuais outros argumentos à serem levantados e que não devem subsistir.

Primeiramente, no que tange à “maleabilidade” das requisições, em vista que as requisições editalícias seriam, supostamente, “específicas e direcionantes restringindo a participação”.

Há que se observar que as informações em Edital restam claras acerca do equipamento licitado e da documentação requisitada, logo, qualquer contestação acerca da validade das características elaboradas e requisitadas pelo setor responsável encontrar-se-ão intempestivas.

Por óbvio, acaso a licitante não concordasse com as disposições editalícias, deveria esta questioná-las através do instrumento da Impugnação, o que não o fez.

Logo, não sendo apresentada qualquer discordância aos ditames do Edital, e tendo participado do respectivo processo licitatório, resta manifesta a concordância tácita da licitante à integralidade deste.

Continuando, quanto à alegação de que os descumprimentos supracitados “ao seu ver não seriam de caráter desclassificatório” ou devido ao descumprimento ser “mínimo” referente à rodinha, trava ou superfície, com base em um formalismo moderado, de forma que “exigência inúteis não deveriam levar à desclassificação”, frisamos que as requisições restam claras junto ao descritivo que deveria ser impugnado tempestivamente no caso de discordância.

Não obstante, sabe-se que o descritivo editalício trata da necessidade administrativa referente ao bem, de modo que nenhuma das requisições nele constantes podem ser tidas por inúteis ou ignoradas no momento da Classificação.

Há que se ressaltar que acaso outras licitantes soubessem que poderiam ofertar equipamento desconexo ao descritivo, com características divergentes (segundo o valor ofertado) e ainda assim serem classificadas, as mesmas teriam cotado itens inferiores, assim como a Recorrida, chegando ao menor preço, de modo que eventual alegação de que sua proposta se mantém a mais vantajosa devido às requisições “inúteis” descumpridas não poderá subsistir.

Por óbvio, a proposta mais vantajosa não se resume à de menor preço, mas precisa seguir os caminhos que levam à essa, entre eles a obediência à legislação e o cumprimento pleno do descritivo, todas as quais foram descumpridas pela Recorrida.

### **Da vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Diante das falhas insanáveis encontradas na proposta e documentação da Recorrida, cumpre mencionar a ilegalidade em classificá-la ou habilitá-la.

Observa-se que, prevendo a possibilidade de descumprimento das requisições editalícias, o Instrumento Convocatório foi categórico ao direcionar a atuação administrativa nestes casos, com a desclassificação da proposta que **“não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital”, “não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência” e/ou “contiverem alternativas que induza o julgamento à mais de um resultado”** (subitens 7.2 e 10.4 do Ato Convocatório, supracitados).

Da mesma forma, o Edital é claro ao determinar a inabilitação da licitante que **“NÃO apresente por meio do sistema e no ato e em conformidade com o item 4.1, todos os documentos de habilitação exigidos neste edital, ou ausente algum documento ” e/ou “ não comprovar sua habilitação (...) por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ”** (subitens 5.1.2 e 9.14 do Ato Convocatório, supracitados).

Logo, demonstrada a falta de firmeza e precisão da proposta da Recorrida, tornando impossível o comparativo entre as características do equipamento classificado e o requerido, não sendo seu valor correspondente ao modelo que atende ao descritivo, e não tendo a Recorrida comprovado a inexistência de Falência através de Cartório Distribuidor competente à sua sede, essa Administração resta vinculada à desclassificação e inabilitação da mesma, na forma dos artigos 5º e 92, II da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;” **(grifou-se)**

Cumprir mencionar que esta empresa participou do mesmo pregão, tendo lido e cumprido com as determinações do Instrumento Convocatório.

Desta forma, a classificação e habilitação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Igualitário Entre Licitantes (art. 37, XXI da Carta Magna) e Igualdade (art. 5º da Carta Magna e art. 5º da Lei 14.133/21).

Assim, não observadas as requisições mínimas do Instrumento Convocatório, ainda que devidamente clara a necessidade administrativa, a desclassificação e inabilitação da Recorrida é medida que se impõe, a fim de restar incólume o presente certame.

**Dos pedidos.**

Considerando a vinculação da Licitante aos critérios da proposta apresentada, conforme subitem 6.2 do Edital.

Considerando que a Recorrida apresentou Proposta com Modelo inexistente e sem catálogo, informações extremamente necessárias à análise técnica do mesmo em comparação ao requisitado em Edital, descumprindo as determinações dos subitens 5.1, 6.1.1, 6.1.6 e 6.2 do Edital.

Considerando o dever de desclassificar as propostas que induzam o julgamento à mais de um resultado, conforme subitem 10.4 do Edital.

Considerando a vinculação à Modelo inexistente qual, por sua vez, descumpra à requisição editalícia.

Considerando que a Recorrida não poderá cumprir com sua proposta, uma vez conter modelo inexistente, caracterizando a infração prevista nos subitens 20.1.2 e 2.1.2.5 do Edital.

Considerando que a falta de apresentação de documento habilitatório enseja a inabilitação da licitante na forma dos subitens 5.1.2 e 9.14 do Edital.

Considerando que a Recorrida não comprovou a inexistência de Falência ou Concordata em seu nome **através de Cartório Distribuidor responsável pelo controle e distribuição de Falências e Concordatas na sede da Licitante**, descumprindo assim o subitem 9.11.2 e ensejando sua inabilitação ao processo em tela na forma dos subitens supracitados.

Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Iguatário entre Licitantes, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Seja desclassificada a empresa **LUDMILA TALITA HONÓRIO LOURENÇO** ao item nº 39 – MESA DE PING PONG, com base nos subitens 7.2 e 10.4 do Ato Convocatório e artigo 59, II da Lei 14.133/21, tendo em vista a apresentação de Proposta com Modelo **INEXISTENTE**, característica extremamente necessária à análise do equipamento, a qual a Recorrida se acha vinculada pela determinação do subitem 6.2 do Edital, levando à impossibilidade de julgamento de sua proposta e, conseqüentemente, de manutenção da mesma, ensejando a infração dos subitens 20.1.2 e 2.1.2.5 do mesmo Instrumento;
- b) Sejam desclassificadas as demais licitantes que não atenderem às especificações da proposta determinadas nos subitens 5.1, 6.1.1, 6.1.6 e 6.2 do Edital;
- c) Subsidiariamente, seja inabilitada a empresa **LUDMILA TALITA HONÓRIO LOURENÇO**, com base nos subitens 5.1.2 e 9.14 do Ato Convocatório, em especial pelo descumprimento do subitem 9.11.2 do Edital ao não apresentar Certidão do cartório distribuidor indicando os cartórios competentes que controlam a distribuição de Falências e Concordatas na sede da Recorrida;
- d) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar proposta que cumpra com todos os requisitos do Instrumento Convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Garuva/SC, 22 de maio de 2024.

Patrick R. S. Almeida

Patrick Roberto da Silva Almeida – Empresário

RG nº 47551672 – SSP/SP

CPF nº 227.941.338-88

53.623.332/0001-99  
ÁGUIA COMÉRCIO  
DE EQUIPAMENTOS LTDA  
AVENIDA: CELSO RAMOS, 1276  
CENTRO – GARUVA – SC  
CEP: 89.248-000